

JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO
EDITAL CONCORRÊNCIA 001/2023

Referência: edital 001/2023 – Concorrência

Impugnantes: BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDES E DUARTE ENGENHARIA LTDA e CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Impugnado: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E SANEAMENTO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ABRIGOS COM BANCOS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO DE PASSAGEIROS DE PARNAMIRIM/RN

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme preceitua o edital e a da lei 8666/93, dos atos da administração qualquer interessado pode impugnar o edital no prazo determinado, antes da abertura dos envelopes.

Dessa forma, tempestivas encontram-se as peças de impugnação ao edital apresentada.

DAS ALEGAÇÕES DAS REQUERENTES:

As empresas apresentam alegações de supostas irregularidades no edital em tela. Afirmam que a exigência apresentada, a título de qualificação técnica, é ilegal tendo em vista vir especificando que almeja ser executado, acerca da necessidade de se comprovar a confecção de abrigos de passageiros em concreto pré-moldado.

A postulante Brasil Construções Ltda afirma que a comprovação da qualificação técnica deve ser acatada quando comprovada a execução de obras em concreto pré-moldado por haver similitudes.

A empresa Fernandes e Duarte Engenharia aduz que a exigência não deve ser em unidade de abrigos e sim no volume de concreto que vai ser utilizado.

A empresa CCBR construções e Serviços LTDA, solicitou por meio de pedidos de esclarecimentos “ Se a capacitação técnico-operacional pode ser através de atestado de serviços de engenharia semelhantes ao objeto da licitação, ou seja, que não sejam especificamente abrigos de passageiros de ônibus, como citado no item “a”; E se os atestados podem ser em nome do profissional responsável pela empresa, e não especificamente “em nome do licitante”.

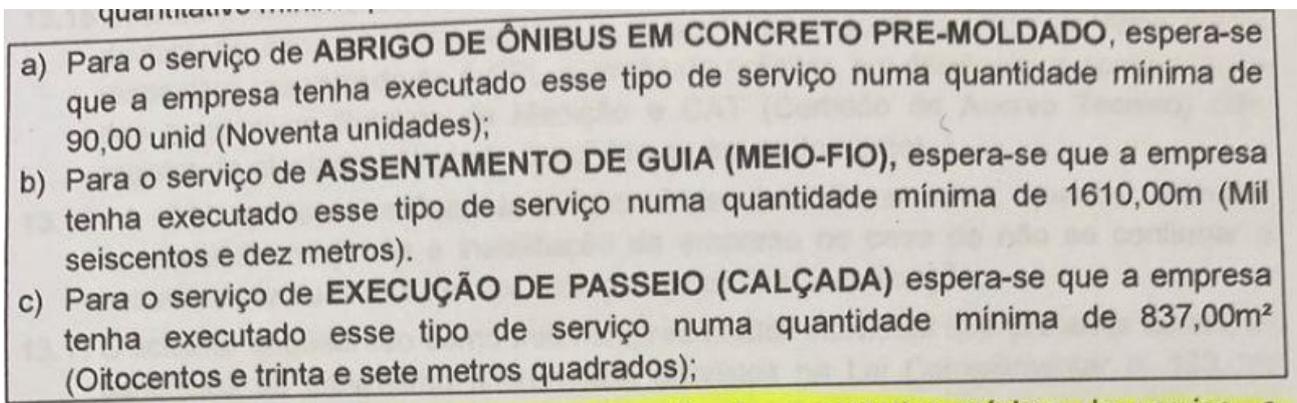
Ao final, requerem o deferimento das presentes peças de impugnação com a republicação do edital, retificando os pontos impugnados.

Assim, segue abaixo a análise pautada meramente nos princípios basilares do direito administrativo e que são norteadores do procedimento licitatório.

Prefacialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico/Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, a licitação rege-se apenas pelos princípios estabelecidos na art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

O município de Parnamirim/RN realizou todo o planejamento prévio para contratar em empresa realizar confecção, instalação, montagem, de abrigos de passageiros em diversas áreas da cidade e publicou o presente edital. Vejamos os itens mais relevantes abaixo:



Após as modificações necessárias, a qualificação técnica se dará da seguinte forma:

- a) Para o serviço de **ABRIGO DE PASSAGEIROS EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO**, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 150 unid (cento e cinquenta) ou 210m³ (Duzentos e dez) de concreto pré-moldado;
- b) Para o serviço de **ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO)**, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 2684,00m (Dois mil seiscentos e oitenta e quatro metros);

- c) Para o serviço de **EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA)** espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 1395,00m² (Mil trezentos e noventa e cinco);

As alíneas a, b e c, constam os serviços apontados como de maior relevância técnica que devem ser atendidos pelas empresas. A necessidade de se exigir unidades de abrigos de passageiros é exatamente para a administração ter ciência que a empresa licitante tem experiência em alocar diversos abrigos, que tem sua metodologia de execução específica, e obter êxito na execução dos serviços que serão colocados à disposição dos usuários.

É mister ressaltar que as quantidades que estavam sendo exigidas correspondiam a 30% da quantidade a ser executada. O Tribunal de Contas da União – TCU – tem entendimento sedimentado que é legítimo exigir quantidades em sede de comprovação da qualificação técnico-operacional, desde que não ultrapasse 50% daquilo que será executado.

É o TCU:

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. (Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 02.05.2012)

Portanto, a exigência técnica é completamente plausível as quantidades constantes no edital.

A administração, através dos seus técnicos, verificou a necessidade em a empresa licitante demonstrar a experiência, capacidade técnica em confecção de abrigos de passageiros ou obra de concreto pré-moldado em volume compatível, fundamental para o serviço que venha a ser executado com precisão e total funcionalidade.

Repita-se, os itens exigidos no edital são referentes aos itens que tem relevância técnica e financeira e devem ser atendidos pelas empresas licitantes.

Ainda, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o da legalidade, a isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]. (grifamos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o serviço cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isso, é razoável que, diante do dever de justiça e probidade, de isonomia para com todos os licitantes, a administração reveja os seus atos, eivados de vícios e ilegalidade, no tocante a qualificação técnica que possuem o condão de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente

A súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, é clara quando afirma que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante disso, entendemos pela necessidade da alteração/retificação do Termo de referência quanto à qualificação técnica, pelo fatos e argumentos trazidos nas peças processuais as quais ensejaram tal julgamento.

Ademais, muito se fala em pré-moldado e pré-fabricado de concreto. Essas duas expressões referem-se a tipos distintos de elementos estruturais – como paredes, vigas e pilares – que são produzidos fora do ponto do terreno onde serão implantados. Depois de prontos, esses elementos vão para o local definitivo da estrutura da edificação.

Embora ambas as expressões sejam bastante usadas como sinônimos, a verdade é que seus significados são distintos. *“Quem define pré-moldado e pré-fabricado de concreto é a ABNT NBR 9.062/2006 – Projeto e Execução de Estruturas de Concreto Pré-Moldado, da Associação*

Brasileira de Normas Técnicas”, ensina a engenheira civil e professora doutora da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, Mércia Bottura de Barros.

Segundo o texto da norma, elemento pré-moldado é todo aquele moldado previamente e fora do local de utilização definitiva na estrutura, executado conforme procedimentos de qualidade prescritos em outras duas normas - a ABNT NBR 14.931/2004 - Execução de Estruturas de Concreto - Procedimento, e a ABNT NBR 12.655/2015 - Concreto de cimento Portland - Preparo, controle, recebimento e aceitação - Procedimento. Já os pré-fabricados são produzidos industrialmente, com um controle de qualidade bem mais rigoroso e sob determinações normativas que são avaliadas em um laboratório. Ou seja, cientificamente distintos.

Dessa forma, com base nas normas acima, resta comprovado que podem ser aceitos como comprovação similar, pré-moldado e pré-fabricado.

Entendemos que, quanto ao juízo de legalidade dos atos produzidos, todos estes passarão pelo crivo da especializada, qual seja a Procuradoria Geral do Município, consubstanciando as decisões praticadas nos processos administrativos de sua competência.

DA DECISÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido das impugnações a decidimos:

- a) Conhecer as impugnações apresentadas;
- b) Dar provimento as impugnações das empresas BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDES E DUARTE ENGENHARIA LTDA e Pedido de esclarecimentos Formulado pela empresa CCBR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- c) Realizar as pertinentes retificações no termo de referência e, por conseguinte no edital de concorrência 001/2023;

Com base nos princípios licitatórios, que seja informada as empresas impugnantes do presente julgamento. Atentando-se, por cautela, por dar ampla divulgação e informar aos demais licitante das empresas interessadas no certame.

Parnamirim/RN, 05 de setembro de 2023

Marcondes Rodrigues Pinheiro
Secretário Municipal de Segurança,
Defesa Social e Mobilidade Urbana

Rafael Dantas Ribeiro

Coordenador do Departamento de Engenharia de Trânsito– Mat.: 20.429





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F37-A822-179E-5AB0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCONDES RODRIGUES PINHEIRO (CPF 221.XXX.XXX-20) em 11/09/2023 12:42:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/7F37-A822-179E-5AB0>